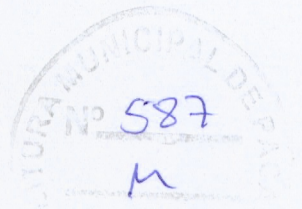




PREFEITURA DE
PACATUBA



Processo Administrativo
PREGÃO ELETRÔNICO
Nº 01.016/2025-PERP

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
A&G SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP.

BLL



PREFEITURA DE
PACATUBA



REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01.016/2025
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER A DEMANDA DO MUNICÍPIO DE PACATUBA/CE.
REQUERENTE: A & G SERVICOS MEDICOS LTDA (CNPJ 12.532.358/0001-44).
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO (ART. 164, DA LEI Nº 14.133/2021).

PREÂMBULO

Aos 1º (primeiro) dia do mês de setembro de 2025, procedeu-se à análise e resposta de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado nos presentes autos, o que se dá nos seguintes termos:

RELATÓRIO

Trata-se de **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO** formulado nos autos do Pregão Eletrônico nº 01.016/2025, no qual o requerente indaga acerca do item 8.6.4 do Edital que exige a apresentação de Certificado de Registro na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE bem como em face da suposta ausência de documentos de qualificação técnica, notadamente registro da empresa e do profissional responsável técnico no CRM e CRA, alvará sanitário, ANTT, Certificação ISO 9001 e CNES.

PRELIMINARMENTE

Preliminarmente, imperioso registrar que a interposição de uma impugnação está sujeita à observância do prazo fixado em lei, sob pena de intempestividade. O prazo para apresentação de impugnação na Lei nº 14.133/2021 é de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme estabelece o art. 164 do referido diploma legal.

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

No mesmo sentido estabelece o item 16.1 do Edital:

"16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame."

À luz do exposto, considerando que a sessão pública está prevista para o dia 03 de setembro de 2025 e que a impugnante apresentou seu pedido de esclarecimento, via sistema eletrônico, no dia 29 de agosto de 2025, afigura-se tempestiva a súplica manejada.

Ante o exposto, **CONHECEM** o pedido de **IMPUGNAÇÃO** apresentado por estarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

MÉRITO

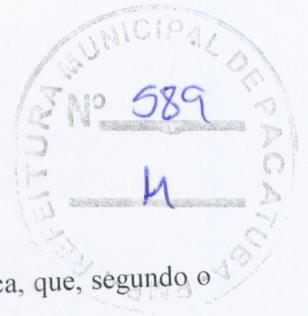
Assiste razão ao impugnante quanto à exigência de Certificado de Registro na Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará – ARCE. O edital será reformulado quanto a este item.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



No que é pertinente à suposta ausência de documentos de qualificação técnica, que, segundo o impugnante, são essenciais na licitação em apreço, passa-se a responder:

Sustenta a impugnante que o Conselho Regional de Medicina é o órgão fiscalizador e regulamentador do serviço a ser prestado. Neste ponto, imperativo destacar que o município de Pacatuba instaurou licitação para contratação de locação de veículo tipo ambulância e não para a contratação de serviço de atendimento pré-hospitalar, tanto verdade que o edital não impôs a contratada a obrigação de disponibilizar médicos, enfermeiros ou socorristas, exigindo apenas que o contratado entregue à administração o veículo com as especificações solicitadas no edital, os quais serão utilizados pela Administração como meio para a prestação dos serviços de saúde, a ser regulada e supervisionada pelo município e não pela contratada. Portanto, inexistente a necessidade de registro da licitante ou de profissional técnico no Conselho Regional de Medicina para a contratação do objeto.

Quanto à suposta omissão no edital afeta ao registro ou inscrição das licitantes no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, imperativo reafirmar que o prestador do serviço de saúde será o município e não a contratada. Portanto, é o município que deve possuir inscrição na condição de estabelecimento de saúde e não a empresa locadora dos veículos. Logo, é impertinente a exigência destacada.

Logo, nada há que ser reparado no instrumento convocatório. Par fim, quanto a (des)necessidade de inscrição no Conselho Regional de Administração, é válido ressaltar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou, diversas vezes, pela impossibilidade de exigência de registro no CRA em licitação objetivando a contratação de transporte escolar, que envolve a disponibilização de veículo e de motorista pela contratada. Quadra destacar que nem mesmo diante da exigência de motorista, o TCU reputou válida exigências desta natureza.

"Representação. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA Aplicação DE RECURSOS FEDERAIS. TRANSPORTE DE ESTUDANTES. AUDIÊNCIAS. IRREGULARIDADE EM CERTAME LICITATORIO. MULTA AOS GESTORES. CINCIA AO FNDE E AOS DEMAIS INTERESSADOS (...) 3.6. Motivo DE Audiência 5: "exigência no Edital de apresentação de prova de regularidade de situação da empresa e de seus responsáveis técnicos no Conselho Regional de Administração-CRA da jurisdição da Sede da Licitante, uma vez que tal exigência não guarda relação de pertinência com o objeto da licitação (transporte escolar)." (...)

VOTO Entendo que foram adequadamente analisados pela Unidade Técnica os fatos tidos como irregulares relacionados a licitação propriamente dita, quais sejam, não publicação do edital no D.O.U. e em jornal de grande circulação, não adoção de pregão eletrônico e restrição do caráter competitivo (concessão de prazo inferior a oito dias úteis para a apresentação da proposta e exigência de apresentação de prova de regularidade da empresa e dos seus responsáveis no CRA), inclusive no tocante a utilização de veículos em desacordo com as cláusulas do edital, fato novel trazido pelo Sr. Gerente de Divisão. (Acórdão 1231/2010 - Segunda Câmara - TCU - Min. Rel. Jose Jorge. Publicação na Ata 08/2010 - Segunda Câmara Sessão 23/03/2010, Aprovação 24/03/2010 Dou 26/03/2010)".

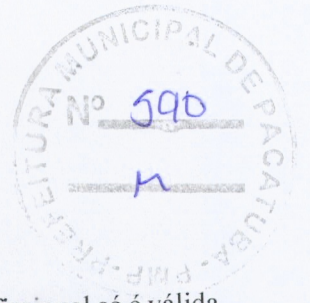
É válido citar que, segundo o art. 1º da Lei 6.839/80, a obrigatoriedade de inscrição de empresas em determinado Conselho Profissional deve ser ditada pela sua "atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços". Ao enfrentar a questão específica da delimitação do âmbito de atuação do CRA, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento que o registro de empresas CRA somente será obrigatório *em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a recair, não em relação a atividades secundárias.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 - Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



O STJ, em reiteradas decisões, tem reforçado que a exigência de registro profissional só é válida quando há previsão legal expressa. No Recurso Especial nº 1.785.321/RS, o tribunal entendeu que o simples fato de uma empresa prestar serviços administrativos não implica a necessidade de registro no CRA, pois outras profissões podem realizar essas atividades.

Dessa forma, a inscrição de pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Administração somente será obrigatória quando possuir como finalidade a exploração da atividade de administrador, seja praticando atividade fim privativa, seja prestando esses serviços profissionais a terceiros, excluindo-se desse conceito a simples "locação de veículo", pois estas são atividades comuns ao funcionamento de toda e qualquer empresa que tenha empregados. Assim, tais empresas não estão obrigadas a registrar-se nos quadros do Conselho Regional de Administração, pois não exercem qualquer atividade-fim na área de administração.

Oportuno lembrar que a Constituição Federal, em especial em seu artigo 170, assegura a livre concorrência e o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. Senão vejamos:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

IV - livre concorrência;

(...)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

A liberdade de iniciativa envolve o livre exercício de qualquer atividade econômica, a liberdade de trabalho, ofício ou profissão além da liberdade de contrato. Dessa forma, por força de mandamento constitucional, a qualquer pessoa se confere o direito de exercer atividade econômica, independente de outorga do Estado, salvo quando há exigência legal para a obtenção de autorização para o exercício de determinada atividade econômica, o que não é o caso em apreço.

Quanto à exigência de alvará sanitário e certificação ISO, volta-se a afirmar que o objeto da licitação é a locação de veículos e não a prestação de serviços de saúde, sendo despcienda a exigência de condicionantes que tais.

De mais a mais, a Lei nº 14.133/2021, alterada e consolidada, estabelece os documentos que a administração pode exigir dos licitantes para fins de comprovação de sua capacidade técnica, mas o faz em função de um limite máximo e não mínimo, de modo que a administração não está obrigada a exaurir todas as exigências previstas em lei.

É válida a transcrição do *caput* do art. 67 da Lei nº 14.133/2021: "*A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: deixando assente o poder discricionária do Poder Público na determinação dos documentos que devem informar a qualificação técnica dos licitantes.*"

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE



PREFEITURA DE
PACATUBA



DISPOSITIVO

Ante o exposto, decidem **CONHECER** o pedido de **IMPUGNAÇÃO**, dada a sua tempestividade, e, no mérito, decidem pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**.

Pacatuba/CE, 1º de setembro de 2025.

Maria de Nazaré Rodrigues Caitano
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E JUVENTUDE

Francisco Márcio Oliveira Martins
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA

Roseane Gomes Monteiro Menezes
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SAÚDE

Verônica de Almeida Camurça
ORDENADORA DE DESPESAS DA SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER, CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Julio César Sousa de Oliveira
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Antonio Gilvan Inácio de Sales
ORDENADOR DE ESPESAS DA SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE

Francisco Allan Kardec Santana Marinho
ORDENADOR DE DESPESAS SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SECRETARIA DE FINANÇAS

Jose Maria Lima Dias
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE SEGURANÇA, DEFESA CIVIL E PATRIMONIAL

Cicero Junior Pinheiro Costa
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO

Pedro Agostinho Filho
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE CULTURA

Walker Wemerson Lira Fernandes
ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA DE TURISMO

João Lucivaldo Cardoso do Carmo
ORDENADOR DE DESPESAS DO GABINETE DA PREFEITA

Markson de Almeida Nobre
ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PACATUBA - PACATUBAPREV

PREFEITURA MUNICIPAL DE PACATUBA

R. Cel. João Carlos, Nº 345 – Centro
CEP. 61.801-215 - Pacatuba-CE